



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675240 - RS (2024/0228130-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO MEDINA
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
VIVIANE POCHMANN GARBINI - RS082397
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 494, I, DO CPC/2015. *ERROR IN JUDICANDO* E NÃO ERRO MATERIAL. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista ('*primu ictu oculi*') e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas" (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

2. O Tribunal de origem concluiu que não há falar em reconhecimento de benefício a partir da alegação de erro de cálculo, tendo sido observados, no caso, o título judicial e a coisa julgada, de modo que o suposto equívoco apontado pelo agravante não configura erro material, mas sim incorreção, em tese, do próprio conteúdo decisório (*error in judicando*). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675240 - RS (2024/0228130-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO MEDINA
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
VIVIANE POCHMANN GARBINI - RS082397
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 494, I, DO CPC/2015. *ERROR IN JUDICANDO* E NÃO ERRO MATERIAL. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista ('*primu ictu oculi*') e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas" (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

2. O Tribunal de origem concluiu que não há falar em reconhecimento de benefício a partir da alegação de erro de cálculo, tendo sido observados, no caso, o título judicial e a coisa julgada, de modo que o suposto equívoco apontado pelo agravante não configura erro material, mas sim incorreção, em tese, do próprio conteúdo decisório (*error in judicando*). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS ALBERTO MEDINA contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 765):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 494, I, DO CPC/2015. *ERROR IN JUDICANDO* E NÃO ERRO MATERIAL.

INVIABILIDADE DE CORREÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 777-782), o agravante reitera os argumentos acerca da violação ao art. 494, I, do CPC.

Sustenta que a decisão que julgou os embargos infringentes incorreu em erro de cálculo (equívoco no somatório do tempo de contribuição do segurado), ao concluir que, com a exclusão do período de aluno aprendiz, o agravante não preencheria o tempo necessário para aposentadoria na DER de 1º/11/2007, não havendo falar em violação à coisa julgada.

Argumenta que "o erro apontado pelo agravante diz respeito ao cálculo do tempo de serviço realizado pelo juízo, o qual deixou de considerar os períodos comuns já computados pelo INSS na via administrativa para somá-los aos períodos especiais reconhecidos e convertidos em comum na presente demanda" (e-STJ, fl. 779).

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 789).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 681-682 – sem grifo no original):

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo exequente, o título exequendo não conferiu o direito à aposentadoria especial, o que é de conhecimento da parte, porquanto já havia formulado pedido no sentido da implantação do benefício nos autos físicos 0009834-40.2008.404.7100/RS, que foram rejeitados à época pela Vice-Presidência, nos seguintes termos (processo 5072511- 69.2018.4.04.7100/RS, evento 26, DEC7 - destaque em caixa alta):
[...]

Efetivamente, o acórdão da 6ª Turma (processo 5072511-69.2018.4.04.7100 /RS, evento 29, OUT2) foi objeto de embargos infringentes julgados procedentes (evento 29, OUT4), de forma que prevaleceu o voto divergente (evento 29, OUT2, fls. 13-18) que não reconheceu o tempo de serviço como aluno-aprendiz e consequentemente afastou a concessão do benefício, *in verbis* (destaque em caixa alta)

(...) No caso concreto, com a vênia do e. Relator, entendo que a certidão apresentada não se presta, na linha do que se destacou até

aqui, para demonstrar a existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica pelo autor, pois referida certidão é absolutamente genérica, não referindo a prestação do trabalho, tampouco a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, requisitos indispensáveis, segundo o disposto na Súmula nº 96 do TCU e consolidado na jurisprudência do STJ, para seu aproveitamento como tempo de serviço, não bastando, para tanto, os depoimentos testemunhais. Assim, não reconheço a condição de aluno-aprendiz do autor, no período de 20-02-70 a 15-06-79. Quanto ao tempo de trabalho prestado em condições especiais, acompanho o Relator. **EXCLUÍDO O PERÍODO COMO ALUNO-APRENDIZ, NÃO PREENCHE O AUTOR OS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO, PELO QUE DEVE APENAS SER AVERBADO O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO NESTE JULGADO.** Reconheço a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor. (...)

Veja-se, portanto que, a despeito das ponderações da parte apelante, bem ou mal, há decisão transitada em julgado no ponto.

Logo, é forçoso reconhecer que o título executivo deve ser cumprido, em obediência à coisa julgada.

Definidos os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de cumprimento de sentença, conforme decidido nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Com efeito, não será em sede de cumprimento de sentença que as determinações contidas no título executivo judicial serão alteradas.

Havendo o acórdão a executar expressamente excluído o cômputo do tempo como aluno-aprendiz e decorrentemente afastado a possibilidade de conceder o benefício, inviável o prosseguimento da execução, pois destoante do conteúdo do título exequendo.

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, ficou consignado o que segue (e-STJ, fls. 706-707):

Não custa registrar, de todo modo, quanto à alegação de erro material feita pelo embargante, que modificação substancial do julgado, com interferência inclusive no juízo de procedência, ou não, da pretensão, ou de parte dela, não comporta sanação de ofício após a conclusão do julgamento, consoante esclarecido no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o erro material previsto no inciso I do art. 463 do CPC/1973, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira

vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp n. 1.469.645/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, D Je de 5/12/2017) (grifei).

O acórdão expressamente afirmou que o embargante não tinha direito ao benefício. Não há como reconhecer, em cumprimento, este direito a partir de alegação de erro material.

[...]

A hipótese, pois, não é de erro material, e está justamente sendo observada a coisa julgada.

Quanto à alegada violação ao art. 494, I, do CPC/2015, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que não há falar em reconhecimento de benefício a partir da alegação de erro de cálculo, tendo sido observados, no caso, o título judicial e a coisa julgada.

Assim, o suposto equívoco apontado pelo agravante não configura erro material, mas sim incorreção, em tese, do próprio conteúdo decisório (*error in judicando*).

Com efeito, "[...] o erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista (*'primu ictu oculi'*) e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas" (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

Corroborando o entendimento:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. *ERROR IN JUDICANDO* E NÃO ERRO MATERIAL. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO. HIPÓTESE DE AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista ("*primu ictu oculi*") e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas" (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

2. No caso, o suposto equívoco apontado pela parte recorrente - tempestividade do recurso especial, em razão da comprovação da ausência de expediente forense - não configura erro material, mas sim incorreção, em

tese, do próprio conteúdo decisório (*error in iudicando*), a qual deveria ter sido impugnada no prazo recursal, sendo inviável sua emenda após o trânsito em julgado da decisão.

Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na PET no AREsp n. 1.445.747/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. INCONFORMISMO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se efetivamente teria ocorrido erro material em anterior decisão do juízo de primeiro grau, a qual poderia ser corrigida de ofício e que culminaria na inexigibilidade do título judicial por parte do recorrido, ou se se cuida de questão incidental efetivamente já abordada e que estaria acobertada pela efeito preclusivo da coisa julgada.

2. A propósito do contexto recursal, a Corte de origem destacou que o título judicial fora formado tendo a instituição financeira como revel, bem como pormenorizou cada incidente ocorrido na fase executória para, ao final, concluir que não se tratava de erro material apto a correção de ofício, mas que haveria coisa julgada e preclusão inviáveis de modificação.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista ("primu ictu oculi") e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas.

5. Nesse contexto, não obstante os esforços da recorrente para consignar que, na hipótese, haveria erro material que não se submeteria aos efeitos da coisa julgada ou mesmo preclusão sobre os valores que estão sendo executados, em especial quanto à tese de que o título judicial transitado em julgado na ação de conhecimento não beneficiaria o ora recorrido, visto que a coisa julgada abrangeu lapso temporal (entre 1º e 15 de janeiro de 1989) que não coincidiu com a data de aniversário de sua conta (dia 22), eventual modificação do acórdão recorrido demandaria reexame de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, o que, a toda evidência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 – sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO TRANSITADA. ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'o erro material previsto no inciso I do art. 463 do CPC/1973, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas' (STJ, AgInt no REsp 1.469.645/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017). O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, é 'aquele reconhecível primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório, e cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional' (STJ, EDcl no AgRg no RMS 36.986/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016), o que, contudo, não é a hipótese dos presentes autos, na qual o erro apontado guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando *error in iudicando*, decorrente da má apreciação de questão de fato" (AgInt no REsp 1435045/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.718.088/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.675.240 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0228130-5

Número de Origem:
50725116920184047100

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS ALBERTO MEDINA

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

VIVIANE POCHMANN GARBINI - RS082397

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO
/CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS ALBERTO MEDINA

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

VIVIANE POCHMANN GARBINI - RS082397

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025